

INQUÉRITO 3.982 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: VALDIR RAUPP DE MATOS
ADV.(A/S)	: NILSON VITAL NAVES E OUTRO(S) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA
INVEST.(A/S)	: PEDRO ROBERTO ROCHA
ADV.(A/S)	: NILSON VITAL NAVES E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A denúncia imputa a Valdir Raupp de Matos, Senador da República, Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998), em concurso material (art. 69 do Código Penal), na forma do art. 29 do Código Penal.

O eminente Relator votou pelo **recebimento, em parte, da denúncia**, tão somente para o fim de excluir a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, ao fundamento de que essa majorante não incidiria em decorrência do mero exercício do mandato parlamentar.

Sua Excelência, a meu sentir, bem demonstrou, em relação ao Senador Valdir Raupp, a suficiência narrativa da denúncia e a existência, em tese, de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria do crime de corrupção passiva, o que autoriza o juízo positivo de admissibilidade dessa imputação.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, respeitosamente, ousou divergir do eminente Relator.

Ao que consta dos autos, a vantagem indevida supostamente recebida pelo Senador Valdir Raupp lhe teria sido repassada sob a forma de doação eleitoral regular ao Diretório Estadual do PMDB em Rondônia, por orientação sua e dos demais denunciados.

A doação eleitoral oficial, dados o seu registro contábil na empresa doadora, a sua publicidade e a sua submissão direta aos órgãos de controle eleitoral -, não se subsume no verbo “ocultar”, uma das ações nucleares do tipo penal da lavagem de dinheiro que tem o sentido de esconder, de sonegar (**Marco Antônio de Barros**. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 76, grifei).

Essa doação, em tese, poderia se subsumir na modalidade “dissimular”, uma vez que a sua finalidade seria disfarçar a procedência espúria da vantagem indevida supostamente auferida pelo Senador, conferindo-lhe uma aparência de licitude, para reintrodução no sistema econômico.

Ocorre que, da perspectiva do Senador e de seus assessores, a suposta percepção da vantagem teria constituído a consumação do crime de corrupção – na modalidade receber – ou mesmo o seu exaurimento, na modalidade solicitar.

A doação eleitoral, no tocante ao Senador, teria sido, tão somente, o meio adotado para o pagamento da vantagem indevida por ele solicitada.

Nesse diapasão, não vislumbro, da parte do parlamentar e de seus assessores, uma conduta autônoma que caracterizasse o delito de autolavagem e que pudesse justificar o reconhecimento do concurso de crimes com a corrupção passiva.

Como destacado pelo Ministro **Roberto Barroso**, Redator do acórdão proferido no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes na AP nº 470, Tribunal Pleno,

“(…) tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de o autor do crime antecedente ser responsabilizado também pela lavagem do dinheiro recebido a título de propina (autolavagem). A ressalva que se faz, de modo a evitar dupla incriminação pelo mesmo fato, é no sentido de que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. Nesse

sentido, o concurso entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro depende da realização de atos pelo agente corrompido que visem à inserção do produto do crime na economia formal.

No caso dos autos, ao descrever a conduta caracterizadora do delito de corrupção passiva, a denúncia referiu-se tanto à aceitação quanto ao efetivo recebimento de vantagem indevida pelo réu João Paulo Cunha. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da peça acusatória:

(...)

A partir dessa descrição, o voto condutor do acórdão construiu o raciocínio de que o delito de corrupção passiva, dada sua natureza formal, consumou-se no momento da aceitação da vantagem indevida pelo acusado João Paulo Cunha. O sistema dolosamente utilizado para o recebimento dos cinquenta mil reais constituiria, conseqüentemente, ato ilícito diverso do crime antecedente. Nesse contexto, o relator entendeu que o recebimento foi o ato final do processo de lavagem de dinheiro, e não da corrupção passiva – que já teria se consumado.

Apesar de engenhosa, essa solução encontra óbice na própria definição da corrupção passiva como tipo misto alternativo. Com efeito, se a corrupção passiva se caracteriza pela solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida, não é possível enxergar no recebimento um ato posterior ao delito, ainda que assim tenha pretendido a acusação. Todo recebimento pressupõe logicamente aceitação prévia, ainda que ambas as ações ocorram em momentos imediatamente sucessivos. A referência do tipo alternativo ao ato de aceitação, portanto, significa que basta aceitar, ainda que inexista prova de que o corrompido tenha recebido efetivamente a vantagem. Nos casos em que a prova exista, porém, seria artificial considerar o ato de entrega como posterior à corrupção.

Assim, conforme já destacado pelos votos vencidos, o crime de corrupção passiva, na modalidade receber, consuma-

se no momento do pagamento da vantagem indevida, dada a sua natureza material. Desse modo, o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo “receber indiretamente” previsto no art. 317 do Código Penal.

O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de tais atos autônomos de ocultação do produto do crime antecedente, voto pelo reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao embargante. E com isso passo ao segundo fundamento pelo qual se entendeu caracterizada a prática do delito”.

Digno de registro, ainda, o voto do Ministro **Cezar Peluso** na AP nº 470, em que assentou que o fato “(...) de o réu tê-lo recebido clandestinamente, ocultando, com isso, a origem do dinheiro, não é ação distinta e autônoma do ato de receber. **É apenas uma circunstância modal do recebimento: ao invés de receber em público - coisa que não poderia fazer, por razões óbvias -, o denunciado recebeu-o clandestinamente**”, razão por que, a seu ver, não se deve “confundir o ato de ‘ocultar’ a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratégias comumente adotados para que o produto do crime antecedente – já obtido – seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o iter criminis do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito” (grifei).

A meu sentir, idêntica solução se impõe no caso concreto, em que, repita-se, **a doação eleitoral teria sido, tão somente, o meio para o**

recebimento da suposta vantagem indevida, ou, nas argutas palavras do Ministro **Cezar Peluso**, “a circunstância modal do recebimento”.

A própria denúncia o admite, ao descrever que

“[o] pagamento da propina restou concretizado com a realização de duas doações eleitorais "oficiais" pela empresa QUEIROZ GALVÃO em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, nos dias 27/08/2010 e 01/09/2010, nos valores, respectivamente, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

Corroborando a assertiva de que a doação eleitoral propriamente dita **não traduziu conduta autônoma**, o Senador Valdir Raupp, até o momento do recebimento da suposta vantagem indevida, não tinha a disponibilidade do dinheiro, que se encontrava em poder da empresa Queiroz Galvão.

De parte desse denunciado, portanto, não houve o momento anterior de captação de ativos para subsequente lavagem.

Relembrem-se, com **Rodolfo Tigre Maia**, as etapas da lavagem de dinheiro:

“A primeira etapa é a do ‘*placement*’ ou conversão: **tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes** e sua eventual concentração, nesta fase busca-se a escamoteação (ocultação) inicial da origem ilícita, com a separação física entre os criminosos e o produto de seus crimes. Esta é obtida através da imediata aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos (...)

(...)

O segundo momento do processo designa-se por ‘*layering*’, **dissimulação**: os grandes volumes de dinheiro inseridos no mercado financeiro na etapa anterior, para disfarçar sua origem ilícita e para dificultar a reconstrução pelas agências de controle e repressão a trilha do papel (*paper trail*), devem ser diluídos em

incontáveis estratos, disseminados através de operações e transações financeiras variadas e sucessivas (...). Esta etapa consubstancia a 'lavagem' de dinheiro propriamente dita, qual seja, tem por meta dotar ativos etiologicamente ilícitos de um disfarce de legitimidade.

(...)

A etapa final é a chamada '*integration*', ou *reintegração*, que se caracteriza pelo emprego dos ativos criminosos no sistema produtivo, por intermédio da criação, aquisição e/ou investimento em negócios lícitos ou pela simples compra de bens (...).

Não se trata propriamente de 'lavagem' de dinheiro, que a esta altura já está limpo, mas de uma fase subsequente, melhor designada sob o nome de reciclagem (*recycling*) e que reflete uma das faces do fenômeno estudado: o processo de 'lavagem' é um custo operacional que se convola em investimento" (*Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. São Paulo : Malheiros, 2009, p. 37/39, grifei*).

Por sua vez, **Pierpaolo Cruz Bottini** aduz que

"[o] processo de lavagem de dinheiro tem como antecedente necessário a prática de uma infração penal - **momento do nascimento do capital ilícito** – e se inicia com a *ocultação* dos valores ilicitamente aferidos. Desenvolve-se nas diversas operações posteriores para *dissimulação* da origem dos bens, e se completa pela *reinserção* do capital na economia formal com aparência lícita.

Assim, o *processo completo de lavagem de dinheiro* é composto por – pelo menos – três fases: *ocultação*, *dissimulação* e *integração* dos bens à economia formal. Nem sempre os contornos de cada um dessas fases podem ser reconhecidos de forma precisa. Na prática, é comum a sobreposição entre as etapas do delito, sendo difícil identificar o término de uma e o início de outra" (*Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais:*

comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013, p. 26, grifei).

Para **Marco Antônio de Barros**, “o delito de ‘lavagem’ corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital ‘sujo’” (*Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 2ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p.55, grifei).*

Ao tratar especificamente do crime antecedente de corrupção passiva, referido autor é assertivo:

“Impõe-se, também nesta figura delituosa, o recebimento da vantagem indevida, pois o crime de ‘lavagem’ somente se consuma com a ocultação ou a dissimulação do capital” (op. cit., p.117, grifei).

A lavagem de dinheiro, portanto, é um processo ulterior à percepção da vantagem indevida, com a finalidade de reintegrá-la na economia formal sob aparência lícita, e não a ela antecedente ou concomitante.

Evidente que não se exige, para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, que o agente necessariamente tenha a posse física dos bens ou valores, em decorrência de sua tradição ou entrega, mas sim que possa exercer sobre eles o poder de disposição, vale dizer, que tenha o **domínio funcional dos fatos.**

Na espécie, não vislumbro, da parte do denunciado Valdir Raupp ou de seus assessores, tal poder de disposição, tanto que, de acordo com a própria denúncia, após a suposta solicitação da vantagem indevida – que, em tese, consistiria exatamente na doação eleitoral – foi “ALBERTO YOUSSEF [quem] definiu que os valores a serem repassados a VALDIR RAUPP DE MATOS saíam desse montante [saldo de propinas, segundo a denúncia, que deveriam ser pagas pela empresa QUEIROZ GALVÃO em razão de contratações realizadas na área da Diretoria de Abastecimento da

PETROBRAS], o qual a construtora desejava pagar disfarçado de doações eleitorais 'oficiais'".

O denunciado Valdir Raupp teria se limitado, tão somente, a indicar, "inclusive para tentar evitar a identificação de sua vinculação com os fatos, que as doações fossem realizadas em favor do Diretório Estadual do PMDB de Rondônia, comandado pelo Senador".

Essa indicação, a meu sentir, não traduz poder de disposição sobre os valores de origem ilícita, que estaria na esfera de Alberto Youssef e da empresa Queiroz Galvão, cujo diretor foi quem teria determinado que o repasse da vantagem indevida fosse realizado pela via da doação eleitoral oficial.

Nesse sentido, vide nota de rodapé n. 24 da denúncia (fl. 31 da exordial), **in verbis**:

"Confiram-se passagens de declarações de ALBERTO YOUSSEF: "Quanto às doações de campanha feitas a ele [VALDIR RAUPP DE MATOS] por intermédio da Queiroz Galvão, foi a pedido de PAULO ROBERTO COSTA e foi descontado dos valores dos contratos referentes à PETROBRAS por conta da propina que a QUEIROZ CALVÃO teria que pagar à diretoria de abastecimento; [...] essa assessora [MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA] foi quem passou os dados para onde deveriam ser feitos os depósitos e emitiu e providenciou os recibos para que fosse regularizada a doação; [...] **No caso da doação para VALDIR RAUPP, havia uma dívida da QUEIROZ CALVÃO com o Partido Progressista e com a Diretoria de Abastecimento e essa 'doação' foi usada como parte do pagamento desta dívida; QUE o declarante procurou OTHON para ver como seria feita essa 'doação'/pagamento e OTHON disse que, naquele momento, só poderia fazer o pagamento da dívida que tinha de modo como doação oficial para o partido ou o próprio político**" (fls. 468/471); "quem indicou que a doação destinada a VALDIR RAUPP fosse feita para o Diretório do PMDB/RO foi a assessora, depois de retornar a Brasília e falar com o Senador" (fls. 544/546); "QUE

todos os valores repassados [a VALDIR RAUPP DE MATOS] são provenientes de vantagens indevidas decorrentes do esquema existente na PETROBRAS; [...] QUE questionado se todas essas pessoas que receberam tais valores tinham consciência de que os valores foram repassados do esquema da PETROBRAS, o declarante responde que 'com certeza'" (fls. 71/75).

Em suma, **de acordo com a própria denúncia**, o crime de lavagem de dinheiro se resumiria a uma doação eleitoral, a qual, consoante exposto, constituiria simples consumação (na modalidade receber) ou exaurimento (na modalidade solicitar) do crime de corrupção passiva.

Está ausente, portanto, a autonomia de condutas que poderia justificar o concurso material de crimes, sendo manifesto o excesso de acusação.

E **não havendo**, de parte do parlamentar e seus assessores, uma **conduta autônoma** que caracterizasse lavagem de dinheiro, **há que se reconhecer a inexistência desse fato**, e não a sua atipicidade – haja vista que esse juízo de valor, diversamente, pressupõe a existência de um fato que seja desprovido de adequação típica.

Com essas considerações,

i) recebo, em parte, a denúncia contra o Senador da República Valdir Raupp de Matos pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal), nos termos do voto do Relator;

ii) rejeito a denúncia oferecida contra Maria Cléia Santos de Oliveira e Pedro Roberto Rocha por infração ao art. 317, *caput* e § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos termos do voto proferido em sessão de julgamento pelo Ministro **Gilmar Mendes**; e

iii) julgo improcedente, desde logo, com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.038/90, a imputação de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/1998) deduzida contra todos os denunciados, por estar provada a inexistência desse fato, tal como narrado na denúncia.

É como voto.